



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO Nº 399/2020 - PJX

**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº
012/2020/PMX. PREGÃO N.
012/2020/PMX. CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.
0171/2020/PMX. PRIMEIRO TERMO
ADITIVO.**

Ao Gestor de Contratos:

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para apresentar parecer jurídico que tem como referência a solicitação de Primeiro Termo Aditivo de Alteração Contratual de Prorrogação de Prazo o qual faz referência ao Procedimento Licitatório que deu origem ao Contrato Administrativo de Nº 0171/2020/PMX, tendo como objeto o fornecimento de mobiliários diversos, destinados à manutenção e desenvolvimento das atividades da educação infantil, firmado entre a Prefeitura Municipal de Xinguara e a Empresa **MAXIMO DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, tendo como vigência de prorrogação do dia 31 de dezembro de 2020 e término no dia 31 de março de 2021.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o departamento de gestão de contratos, submete ao exame e parecer desta Procuradoria, minuta do Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência, conforme requerimento justificado na assertiva da necessidade de manutenção dos preços e dilação de prazo para fornecimento de materiais e equipamentos.

No caso em exame, cumpre assinalar que a contratação se deu por meio legal através do procedimento licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto ao pedido de prorrogação do prazo de vigência formulado, temos que a Lei 8666/93, em seu art. 57, § 1º, inciso II, (Lei de Licitações) assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Insta demonstrar que trata de solicitação para alteração no prazo de vigência inicialmente ajustado, conforme justificativa da administração, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Isto posto, **considerando as observações acima apontadas** em que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se ser possível a celebração do termo aditivo, **após certificado a existência e suficiência de crédito orçamentário para tal**, opina esta Procuradoria Municipal pela viabilidade do pleito, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 31 de dezembro de 2020.

Cristiano Procópio de Oliveira

Procurador Jurídico

Dec. N.º 193/2017